Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 2154/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/14276/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1531463 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **JURISDICIONADA** | **:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA |
| **INTERESSADO** | **:** HOTEL METROPOLITAN LTDA E BENILDO DOMINGOS CARRER EPP. |
| **ADVOGADO** | **:** PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI – OAB/MS 9.304 |
| **VALOR** | **:** R$ 560.000,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – HOSPEDAGEM – REMESSA DE DOCUMENTOS – CERTIDÕES – AUSÊNCIA – QUANTIDADE DE PRESTADORES DE SERVIÇO SUPERIOR A NECESSIDADE – PREÇOS DISTINTOS AOS OFERECIDOS – INTIMAÇÃO – VÍCIOS PROCESSUAIS NÃO SANADOS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

É irregular a inexigibilidade de licitação realizada sem atender as exigências legais, com ausência de envio de certidões de regularidade com o FGTS, com quantidade de prestadores de serviços superior a necessidade do órgão e sem estabelecer prévia do preço pago, afrontando assim os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, infração à qual se impõe a aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, representada pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Hotel Metropolitan Ltda e Benildo Domingos Carrer EPP, em razão de não atender as exigências do Credenciamento n. 1/2014, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (Cinquenta) UFERMS.

Campo Grade, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Figuram-se os autos sobre a análise do procedimento administrativo instaurado visando à Inexigibilidade de Licitação para o Credenciamento nº 01/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas e as seguintes empresas:

HOTEL METROPOLITAN LTDA, no valor de R$ 182.000,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 14281/2014 – Protocolo 1531470;

HOTEL METROPOLITAN LTDA, no valor de R$ 101.000,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 14292/2014 – Protocolo 1531467;

BENILDO DOMINGOS CARRER EPP, no valor de R$ 99.000,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 14270/2014 – Protocolo 1531472 e,

BENILDO DOMINGOS CARRER EPP, no valor de R$ 178.000,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 14287/2014 – Protocolo 1531469.

Tais contratações tinham como objeto o credenciamento para a prestação de Serviços de hospedagem com café da manhã, aos servidores pertencentes ao quadro funcional da Prefeitura, quando da participação de cursos ou serviços de interesse do Município na cidade de Campo Grande.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise nº. 28022/2015 (peça 23), manifestando-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento de Credenciamento nº 01/2014 (1ª fase)

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer n.º 5727/2016 (peça 24), no qual opinou ela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e do credenciamento em apreço e pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É o sucinto relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vieram os autos para está relatoria para a análise da contratação pública iniciada por Inexigibilidade de Licitação, objetivando o credenciamento para prestação de serviços de hospedagem com café da manhã na cidade de Campo Grande-MS, aos servidores pertencentes ao quadro funcional da Prefeitura de Três Lagoas, quando da participação de cursos ou serviços de interesse do município.

Em análise aos autos, observa-se que a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo sugeriu a notificação do ordenador de despesas em epígrafe para que procedesse à remessa de alguns documentos indispensáveis à apreciação da regularidade e legalidade da contratação pública em apreço.

Intimados na forma regimental, o responsável pelo órgão em tela manifestou-se pelos documentos juntados à p. 22, contudo não sanou todas as impropriedades constatadas, tais como:

As Certidões de Regularidade com o FGTS de Benildo Domingos Carrer EPP e Hotel Metropolitan Ltda estavam vencidas quando da realização da sessão de recebimento dos documentos;

A quantidade de prestadores de serviço é muito maior do que a necessidade da Administração;

Não estabelecimento prévio do preço que seria pago pela Administração, foram aceitos preços distintos oferecidos pelas empresas credenciadas.

Cumpre salientar, que a Administração realiza o pagamento de diárias para os servidores que se deslocam para Campo Grande. Logo, não haveria motivo para que tomasse para si também a responsabilidade de pagar pela estada dos mesmos na Capital do Estado, sendo o procedimento em tela desnecessário à Administração em comento.

De análise dos autos e com base nas considerações realizadas pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo, o procedimento licitatório, bem como o credenciamento ora apreciados não oferecem condições de aprovação, visto que o órgão jurisdicionado em questão não zelou pelos Princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso).

**DISPOSITIVO**

*Ex Positis*, formulo meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela IRREGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ordenadora de despesas, nos termos do artigo 44, I e artigo 42, IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência à Norma Constitucional.

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização do credenciamento nº 01/2014 e Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de Credenciamento n. 1/2014 através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC APC/HON